

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2020.

SUBSTITUTIVO N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018.

OBJETO: Obriga as agências bancárias, casas lotéricas, cartórios e correios, instalarem bebedouros com agua potável a seus clientes e usuários de seus serviços.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 40/2018, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que obriga as agências bancárias, casas lotéricas, cartórios e correios, instalarem bebedouros com agua potável a seus clientes e usuários de seus serviços.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da fundamentação legal do preambulo da forma crescente para decrescente, ou seja, do particular para o geral por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

*Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:
Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:*

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

A ementa não trazia a informação de que a água potável deveria ser refrigerada conforme traz o texto do artigo 1º. Diante disso, foi complementada a ementa no sentido de informar que a água deve ser refrigerada.

O texto da ementa e do artigo 1º da proposição devem estar em consonância e devem indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme prevê o artigo 7º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:”

Diante disso, deu-se a padronização da ementa ao artigo 1º a fim de respeitar o disposto na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

Os ditames do artigo 3º e 4º foram aglutinados uma vez que os dois tratavam das obrigações das instituições acerca da instalação dos bebedouros, não havendo motivo para a utilização de dois artigos distintos para o mesmo fim.

Diante disso, dá a presente conclusão.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 40, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018

Obriga as agências bancárias, casas lotéricas, cartórios e correios, localizados no Município de Unaí (MG), a instalarem bebedouros com água potável refrigerada para seus clientes e usuários de seus serviços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias, casas lotéricas, cartórios e correios, localizados no Município de Unaí (MG), a instalarem bebedouros com água potável refrigerada para seus clientes e usuários de seus serviços, devendo adequar suas instalações físicas e atender as normas estabelecidas pela vigilância sanitária do Município para atingir este fim.

Art. 2º Os bebedouros de que trata esta Lei deverão:

I – atender, exclusivamente, aos clientes e usuários dos serviços prestados;

II – estar disponíveis, obrigatoriamente, no mesmo horário de atendimento normal da instituição;

III – ser instalados em locais de fácil acesso e visualização;

IV – ter sinalização distribuída pelo local; e

V – atender as exigências mínimas de higiene com a colocação de copos descartáveis e lixeiras para descarte dos copos já utilizados.

Art. 3º A autorização para funcionamento de novas agências bancárias, casas lotéricas, cartórios e correios somente será deferida caso constem dos seus projetos as instalações adequadas para colocação dos equipamentos de água de que trata esta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições de que trata esta Lei implicará ao infrator a imposição de penalidade de advertência por escrito e, no caso de reincidência, a aplicação de multa no valor de 21 (vinte e uma) Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMU –, por cada mês de atraso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Unaí, 10 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD